

## ACÓRDÃO Nº 296/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.047/2011-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
  - 3.2. Responsáveis: Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); José Sidney Oliveira (131.827.224-68); Severina Gomes do Nascimento (010.024.534-02); Transamérica Construtores Associados Ltda. (03.086.582/0001-69).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades no Convênio 406/2001, firmado com o município de Princesa Isabel/PB com o objetivo de executar sistema de esgotamento sanitário naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, José Sidney Oliveira, Deczon Farias da Cunha, Severina Gomes do Nascimento e a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Severina Gomes do Nascimento da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas de José Sidney Oliveira, Deczon Farias da Cunha e da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Tipo</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>
12/9/2003	Débito	1.600,10
15/9/2003	Débito	65.071,11
31/10/2003	Débito	56.703,92
3/11/2003	Débito	1.394,35
17/11/2003	Débito	33.618,43
17/11/2003	Débito	826,68
28/11/2003	Débito	18.664,88

28/11/2003	Débito	458,97
17/12/2003	Débito	28.444,85
17/12/2003	Débito	1.426,22
17/12/2003	Débito	734,53
8/1/2004	Débito	888,41
8/1/2004	Débito	30.128,93
15/1/2004	Débito	6.000,00
13/2/2004	Débito	600,67
13/2/2004	Débito	21.427,28
13/2/2004	Débito	3.000,00
19/5/2004	Débito	15.561,32
19/5/2004	Débito	382,65
7/10/2004	Débito	9.848,59
25/10/2004	Débito	2.218,11
08/11/2004	Crédito	56.574,20

9.4. aplicar, individualmente, a José Sidney Oliveira, a Deczon Farias da Cunha e à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por José Sidney Oliveira e Deczon Farias da Cunha e declará-los inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 8 (oito) anos;

9.8. declarar a inidoneidade da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08) para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8443/1992;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0296-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral